

COMITÊ INTERNO INTERSETORIAL DE CARÁTER PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTO SIGILOSOS

NOTA TÉCNICA

Assunto: Pedido de acesso às informações sobre Contrato de compra e venda firmado com a empresa Mercuria Energy Trading

Protocolo Portal FalaBR:

1. Contextualização

Cuida-se de solicitação formulada pela Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR) visando o fornecimento de documentos (acordo / contrato) relativos à empresa Mercuria Energy Trading para a “venda de carbono”.

Antes de manifestar sobre mérito da demanda, cumpre registrar que o Comitê Interno Intersetorial de Caráter Permanente de Avaliação de Documento Sigilosos foi constituído por esta Companhia por meio da Portaria nº 109/2023/PRES, alterada pela Portaria nº 148/2024, com atribuição de opinar sobre informações produzidas no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo, dentre outras.

É de se pontuar, também, que muito embora o princípio da publicidade seja um imperativo constitucional que viabilize a efetivação de uma República, tida como democrática, pois possibilita o exercício da cidadania por parte do povo; fato é que a Lei de Acesso à Informação estabelece requisitos mínimos para possibilitar a transparência no trato com os assuntos públicos, concernentes a toda a sociedade.

Pois bem.

2. Análise do Pedido

Com um olhar voltado para o mérito do pedido, depreende-se que os documentos aos quais se pretende acesso são decorrentes do Edital de Chamamento Público nº 001/2022, para o recebimento de propostas de oportunidades de negócios (transação de carbono florestal), conforme consta no portal eletrônico da Companhia. A parte introdutória do Edital se reporta à **Estratégia 13** (possibilidade de criação de uma Sociedade de Propósito Específico – SPE para a comercialização de crédito de carbono) e no **Plano de Negócios da Tocantins Parcerias**, *aprovada* nas Atas da Vigésima Terceira Reunião e Vigésima Nona Reunião do Conselho de Administração.

Observa-se, mais, no item 13.2 do Edital, que o contrato social da sociedade de propósito específico deve contemplar práticas de governança e *controle à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio*, considerando-se para esse fim **documentos e informações estratégicos do negócio** e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial.

A par disso, têm-se que a Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação – LAI) prevê *três casos de restrição de acesso à informação*. São eles: informações pessoais; informações sigilosas protegidas por legislação específica e; informações sigilosas classificadas em grau de sigilo¹.

No caso, o pedido de acesso aos documentos parece esbarrar na restrição de acesso à informação protegida por lei específica, também conhecido “sigilo legal” (art. 22, Lei nº 12/527/11)².

A Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias do Estado do Tocantins – TOCANTINS PARCERIAS é uma *sociedade de economia mista*, cuja criação foi autorizada pela Lei Estadual nº 2.616 de 08 de agosto de 2012, portanto constituída na forma de *sociedade anônima* e regida também pela Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 13.303/16, circunstâncias que atraem regimentos próprios para a restrição de acesso à informação.

Sobre isso, a Controladoria-Geral da União entende que a Lei de Acesso à Informação, no âmbito das sociedades de economia mista, apresenta particularidades que pode afastar a publicidade de documentos e informações, considerando que, em relação ao regime jurídico, possui como principal característica certo hibridismo normativo, por meio do qual encontra-se subordinada a regras típicas de direito privado e de direito público (PARECER Nº 54/2023/CGRAI/OGU/CGU Processo 18870.004103/2022-89).

Essa particularidade afeta às estatais poder ser visualizada na redação do §3º, do art. 23, da Lei Federal nº 13.303/16, que excluem da obrigação de publicação as *informações de natureza estratégica* cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da sociedade de economia mista.

No mesmo sentido é a redação do § 4º, art. 86, ao afirmar que “As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o servidor administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à empresa pública ou à sociedade de economia mista e a seus acionistas em razão de eventual

¹ DECISÃO Nº 028/2018 - 2018/SULGÁS – Comissão Mista de Reavaliação de Informações – Estado do Rio Grande do Sul

² “De forma semelhante ao tratamento destinado às informações pessoais, as informações sigilosas protegidas por legislação específica também não necessitam receber o tratamento dado às informações classificadas em grau de sigilo”. (Anexo Único à RESOLUÇÃO TC Nº 180, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022 – Manual de Classificação e Tratamento de Informações Sigilosas – Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

divulgação indevida”. E mais, o § 1º, do art. 88, dispõe que “A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade”.

Além disso, a própria Lei Federal nº 12.527/11, ao dispor sobre as restrições de acesso à informação, preconiza que não se excluem as *demais hipóteses legais de sigilo* e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da *exploração direta de atividade econômica pelo Estado* ou por pessoa física ou entidade que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Vale ainda mencionar o § 1º, do art. 5º Decreto Federal nº 7.724/12 (Regulamento da Lei nº 12.527/11), no sentido de que “A *divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários*”.

Ao consultar a base de normas da Comissão de Valores Mobiliários, identificou-se, como legislação mais ao tema em análise, a Resolução CVM nº 44/2021, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante. O art. 8º da referida Resolução estabelece que “os *acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, devem guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento*.”

Seguindo a análise, vale registrar que o sigilo empresarial – em seu sentido amplo – não alcança o órgão de controle externo. No entanto, mesmo nesses casos o sigilo é preservado, havendo apenas o compartilhamento de dados de forma restrita, como bem decidido pelo Supremo Tribunal Federal: “No tocante ao *sigilo empresarial*, a questão resolve-se pelo *compartilhamento dos dados com o TCU*, solução que decorre da própria necessidade de conferir máxima efetividade a distintos vetores constitucionais - de um lado, o que impõe, tanto quanto possível, *paridade de tratamento entre empresas estatais exploradoras de atividade econômica e empresas privadas* e, de outro, os que estabelecem os deveres constitucionais de publicidade, transparência e prestação de contas. O compartilhamento de dados acobertados por sigilo empresarial, enquanto medida de concordância prática, está positivado nos arts. 85 a 88 da Lei nº 13.303/2016” (AG. REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.168 DISTRITO FEDERAL).



Não se pode olvidar, ainda, que o art. 195, da Lei Federal nº 9.279/96, estabelece que comete *crime de concorrência desleal* quem divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou dados confidenciais utilizáveis no comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou evidente para um técnico no assunto.

3. Conclusão

Diante das informações colhidas e analisadas, o Comitê Interno Intersectorial de Caráter Permanente de Avaliação de Documento Sigilosos da Tocantins Parcerias **opina pela negativa do fornecimento dos documentos solicitados**, considerando que os ajustes/contratos/acordos decorrentes do Edital de Chamamento Público nº 001/2022, para o recebimento de propostas de oportunidades de negócios (transação de carbono florestal), constante da **Estratégia 13** do **Plano de Negócios da Tocantins Parcerias**, *aprovada* nas Atas da Vigésima Terceira Reunião e Vigésima Nona Reunião do Conselho de Administração, devem ser protegidos em decorrência do sigilo comercial que incidem sobre os referidos instrumentos, nos termos do §3º, do art. 23; § 4º, art. 86; § 1º, do art. 88; ambos da Lei Federal nº 13.303/16; e art. 22, Lei nº 12/527/11.

Palmas, aos 29 dias do mês de outubro de 2024.

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE
Coordenadora

FABRÍZIO THOMÁZIO GUIMARÃES
Membro

RAQUEL MEDEIROS PACELI ALBUQUERQUE
Membro

ROSILENE SUDRÉ DA SILVA
Membro

DAVI BYRON RAMOS DE MATOS
Membro